



L T D O
74 / 05 / 13
M. B. B. A.
Assessoria de Planejamento

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 165 /2013-GAG

Brasília, 14 de maio

de 2013.

REGIME DE
URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei Complementar, que *dispõe sobre a carreira Atividades Rodoviárias do Distrito Federal e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Administração Pública.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor

Deputado WASNY DE ROURE

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1488 /2013
Fls. Nº 01 RITA



A. T. D. T. O.
19.05.13
M. S. T.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº

PL 1488 /2013

Dispõe sobre a carreira Atividades Rodoviárias do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I DA CARREIRA

Art. 1º A carreira Atividades Rodoviárias fica reestruturada na forma desta Lei.

Art. 2º A carreira de que trata esta Lei é composta pelos cargos, quantitativos e níveis de escolaridade seguintes:

I – Analista de Atividades Rodoviárias: cento e trinta cargos de nível superior;

II – Técnico de Atividades Rodoviárias: quinhentos e sessenta cargos de nível médio;

III – Agente de Trânsito Rodoviário: cento e oitenta cargos de nível médio;

IV – Agente de Atividades Rodoviárias: duzentos e setenta e cinco cargos de nível fundamental.

§ 1º Os atuais integrantes da especialidade de Técnico de Trânsito Rodoviário do cargo de Técnico de Atividades Rodoviárias ficam transferidos para o cargo de Agente de Trânsito Rodoviário, permanecendo inalteradas suas atribuições.

§ 2º A especialidade Técnico de Trânsito Rodoviário do cargo de Técnico de Atividades Rodoviárias fica extinta.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – carreira: conjunto de cargos distribuídos de acordo com a sua responsabilidade e a sua complexidade;

II – cargo: conjunto de atribuições e de responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas ao servidor;

III – especialidade: área de competência correspondente às atribuições específicas desempenhadas pelo servidor;

IV – classe/padrão: posição do servidor na escala de progressão vertical;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1488 /2013
Fis. Nº 02 P. 1ª



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

V – vencimento básico: valor pecuniário do padrão do cargo ocupado pelo servidor;

VI – remuneração: valor mensal recebido pelo servidor, na forma da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

CAPÍTULO III DO INGRESSO E DA HABILITAÇÃO

Art. 4º O ingresso nos cargos da carreira Atividades Rodoviárias é feito no padrão I da terceira classe, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, observados os requisitos desta Lei.

Art. 5º Exige-se, para o cargo de:

I – Analista de Atividades Rodoviárias, diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, com formação nas áreas indicadas e, nos casos especificados no edital normativo do concurso, inscrição em Conselho de Classe;

II – Técnico de Atividades Rodoviárias, certificado de conclusão de curso de ensino médio, expedido por instituição educacional reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino e, nos casos especificados no edital normativo do concurso, curso de qualificação profissional na área ou inscrição em Conselho de Classe;

III – Agente de Trânsito Rodoviário, certificado de conclusão do ensino médio, expedido por instituição educacional reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino e Carteira Nacional de Habilitação – Categoria B;

IV – Agente de Atividades Rodoviárias, certificado de conclusão do ensino fundamental, expedido por instituição de ensino legalmente reconhecida.

Art. 6º O concurso público para o cargo de Agente de Trânsito Rodoviário deve ser realizado em quatro etapas, compreendidas por:

I – provas de conhecimentos gerais e específicos, classificatórias e eliminatórias;

II – teste de avaliação psicológica, compatível com as atribuições do cargo, no qual o candidato será considerado “recomendado” ou “não recomendado”;

III – teste de capacidade física, compatível com as atribuições do cargo, no qual o candidato é considerado “apto” ou “inapto”.

IV – investigação social, de caráter eliminatório.

Parágrafo único. Após o ingresso na carreira, os empossados para o cargo de Agente de Trânsito Rodoviário devem participar de curso de ambientação e qualificação a ser realizado em estabelecimento próprio de ensino, que atenda aos requisitos mínimos de formação e treinamento técnico-operacional para o exercício da função.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1488 / 2013
Fls. Nº 03 RITA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO IV DO REGIME E DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 7º O regime de trabalho da carreira Atividades Rodoviárias é de quarenta horas semanais.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 8º São atribuições gerais do cargo de:

I – Analista de Atividades Rodoviárias: gestão, coordenação e execução de atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento no âmbito de competência do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF;

II – Técnico de Atividades Rodoviárias: apoio às atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento no âmbito de competência do DER/DF;

III – Agente de Trânsito Rodoviário: suporte técnico-operacional relacionado ao cumprimento da legislação e das normas de trânsito nas vias do Sistema Rodoviário do Distrito Federal;

IV – Atividades Rodoviárias: suporte operacional às atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento no âmbito de competência do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF.

Parágrafo único As atribuições específicas dos cargos da carreira Atividades Rodoviárias são definidas em ato conjunto do Diretor-Geral do DER/DF e do Secretário de Estado de Administração Pública.

CAPÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 9º O desenvolvimento dos integrantes na carreira de que trata esta Lei dá-se por progressão e promoção, na forma do regulamento.

§ 1º A progressão é a movimentação funcional entre padrões de uma mesma classe, após cumprido o interstício de doze meses.

§ 2º A promoção é a movimentação do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, observados o interstício de doze meses e os critérios estabelecidos em norma específica.

CAPÍTULO VII DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO CONTINUADA





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 10. O DER/DF pode instituir cursos de formação continuada, voltados para a capacitação, especialização e aperfeiçoamento do servidor na carreira.

§ 1º Os cursos têm por objetivo a formação e a capacitação profissional na busca constante da excelência dos serviços prestados, com ênfase no aperfeiçoamento de habilidades ligadas às áreas de atuação do servidor.

§ 2º Os programas de formação continuada são oferecidos pela Escola de Governo – EGOV, por entidade de classe ou instituição externa, preferencialmente pública, aprovada em processo de credenciamento.

§ 3º O processo de credenciamento e diretrizes de que trata o § 2º ficam a cargo da Escola de Governo – EGOV.

CAPÍTULO VIII DA ESTRUTURA DE REMUNERAÇÃO

Art. 11. A remuneração dos cargos da carreira Atividades Rodoviárias do é composta das seguintes parcelas:

I – vencimento básico, na forma dos Anexos I, II, III e IV, observada as respectivas datas de vigência;

II – Gratificação Rodoviária – GR, em substituição à Gratificação de Apoio à Atividade Rodoviária – GAAR, calculada sobre o vencimento básico do padrão em que o servidor esteja posicionado, nos percentuais seguintes:

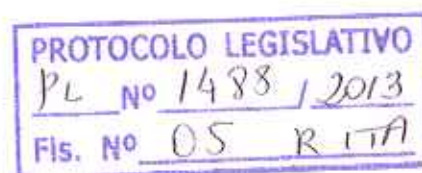
- a) cem por cento a partir de 1º de maio de 2013;
- b) setenta e cinco por cento a partir de 1º de setembro de 2014;
- c) cinquenta por cento a partir de 1º de setembro de 2015.

§ 1º A Gratificação de Produtividade Rodoviária – GPR e a Gratificação de Gestão Rodoviária – GGR ficam extintas a partir de 1º de maio de 2013.

§ 2º Os servidores da Carreira Atividades Rodoviárias deixam de perceber, a partir de 1º de maio de 2013, a parcela individual fixa, de que trata a Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Nenhuma redução de remuneração ou de proventos pode resultar da aplicação desta Lei, sendo assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, que se atualiza pelos índices de revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Distrito Federal.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 13. São exercidas, preferencialmente, por integrantes do cargo Agente de Trânsito Rodoviário, as funções de confiança das unidades vinculadas à fiscalização de trânsito do Sistema Rodoviário do Distrito Federal.

Art. 14. Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos servidores aposentados e pensionistas vinculados à carreira Atividades Rodoviárias cujos proventos tenham paridade com os servidores ativos.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 68, de 22 de dezembro de 1989.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que especifica.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

ANEXO I

CARGO	CLASSE	PADRÃO	1º/5/2013	1º/9/2014	1º/9/2015
ANALISTA DE ATIVIDADES RODOVIÁRIAS	ESPECIAL	VI	5.400,00	6.400,00	7.800,00
		V	5.255,28	6.243,84	7.620,60
		IV	5.114,44	6.091,49	7.445,33
	PRIMEIRA	VI	4.903,72	5.856,97	7.193,67
		V	4.772,30	5.714,06	7.028,22
		IV	4.644,41	5.574,63	6.866,57
		III	4.519,94	5.438,61	6.708,64
		II	4.398,80	5.305,91	6.554,34
		I	4.280,91	5.176,45	6.403,59
		VI	4.104,54	4.977,15	6.187,15
	SEGUNDA	V	3.994,54	4.855,71	6.044,85
		IV	3.887,48	4.737,23	5.905,81
		III	3.783,30	4.621,64	5.769,98
		II	3.681,91	4.508,88	5.637,27
		I	3.583,23	4.398,86	5.507,61
	TERCEIRA	IV	3.435,60	4.229,50	5.321,46
		III	3.343,53	4.126,30	5.199,06
		II	3.253,92	4.025,62	5.079,48
		I	3.166,72	3.927,40	4.962,66

ANEXO II

CARGO	CLASSE	PADRÃO	1º/5/2013	1º/9/2014	1º/9/2015
TÉCNICO DE ATIVIDADES RODOVIÁRIAS	ESPECIAL	III	3.225,00	3.950,00	4.995,00
		II	3.154,05	3.868,63	4.897,10
		I	3.084,66	3.788,94	4.801,11
	PRIMEIRA	IV	2.954,80	3.636,24	4.616,27
		III	2.889,79	3.561,34	4.525,79
		II	2.826,22	3.487,97	4.437,09
		I	2.764,04	3.416,12	4.350,12
	SEGUNDA	IV	2.647,67	3.278,45	4.182,64
		III	2.589,42	3.210,91	4.100,66
		II	2.532,46	3.144,77	4.020,29
		I	2.476,74	3.079,99	3.941,49
	TERCEIRA	V	2.372,47	2.955,86	3.789,74
		IV	2.320,28	2.894,97	3.715,46
		III	2.269,23	2.835,34	3.642,64
		II	2.219,31	2.776,93	3.571,25
		I	2.170,48	2.719,72	3.501,25

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1488 / 2013
Fls. Nº 07 RITA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

ANEXO III

CARGO	CLASSE	PADRÃO	1º/5/2013	1º/9/2014	1º/9/2015
AGENTE DE TRÂNSITO RODOVIÁRIO	ESPECIAL	III	3.500,00	4.400,00	5.600,00
		II	3.423,00	4.307,60	5.484,64
		I	3.347,69	4.217,14	5.371,66
	PRIMEIRA	IV	3.203,41	4.039,60	5.150,34
		III	3.132,93	3.954,77	5.044,25
		II	3.064,01	3.871,72	4.940,34
	SEGUNDA	I	2.996,60	3.790,41	4.838,56
		IV	2.867,45	3.630,83	4.639,22
		III	2.804,36	3.554,59	4.543,65
	TERCEIRA	II	2.742,67	3.479,94	4.450,05
		I	2.682,33	3.406,86	4.358,38
		V	2.566,72	3.263,43	4.178,81
		IV	2.510,25	3.194,90	4.092,73
		III	2.455,03	3.127,81	4.008,42
		II	2.401,02	3.062,12	3.925,85
	I	2.348,19	2.997,82	3.844,97	

ANEXO IV

CARGO	CLASSE	PADRÃO	1º/5/2013	1º/9/2014	1º/9/2015
AGENTE DE ATIVIDADES RODOVIÁRIAS	ESPECIAL	III	2.118,79	2.747,91	3.602,70
		II	2.093,58	2.711,36	3.549,38
		I	2.068,66	2.675,30	3.496,84
	PRIMEIRA	IV	2.018,19	2.604,94	3.395,09
		III	1.994,17	2.570,29	3.344,84
		II	1.970,44	2.536,11	3.295,34
	SEGUNDA	I	1.946,99	2.502,38	3.246,56
		IV	1.899,49	2.436,57	3.152,09
		III	1.876,88	2.404,16	3.105,44
	TERCEIRA	II	1.854,55	2.372,18	3.059,48
		I	1.832,48	2.340,63	3.014,20
		V	1.787,76	2.279,08	2.926,48
		IV	1.766,49	2.248,76	2.883,17
		III	1.745,47	2.218,86	2.840,50
		II	1.724,70	2.189,35	2.798,46
	I	1.704,17	2.160,23	2.757,04	

PROCOLO LEGISLATIVO
PL No 1488 / 2013
Fls. No 08 RITA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Administração Pública
Gabinete do Secretário



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
Nº 006/2013-GAB/SEAP

Brasília, 14 de maio de 2013.

Excelentíssimo Senhor Governador,

1. Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência Projeto de Lei, reestruturando as tabelas de vencimentos da Carreira Atividades Rodoviárias, do quadro de pessoal do Departamento de Estrada de Rodagem - DER.
2. A proposta em comento visa o fortalecimento da carreira em apreço, por meio da extinção das Gratificações de Produtividade Rodoviária - GPR, e de Gestão Rodoviária - GGR, e a redução do percentual da Gratificação de Apoio à Atividade Rodoviária - GAAR, que passará a denominar Gratificação Rodoviária - GR, chegando ao percentual de 50% sobre o vencimento básico em que o servidor estiver posicionado.
3. Ademais, os servidores da carreira em comento deixam de perceber a parcela individual fixa, instituída pela Lei n.º 3.172/2003.
4. Tais medidas fazem com que o vencimento básico seja fortalecido, tendo seu valor elevado consideravelmente, o qual trás reflexos no adicional de tempo de serviço.
5. A proposta atende aos anseios da categoria e acarretará a valorização desses profissionais, refletindo-se no atendimento prestado por esses servidores a população do Distrito Federal.
6. O impacto financeiro decorrente da presente medida será de R\$ 7,68 milhões em 2013, R\$ 15,60 milhões em 2014, R\$ 28,06 milhões em 2015 e R\$ 36,35 milhões para os anos posteriores.
7. Cabe consignar que os recursos necessários para a cobertura das despesas advindas da proposta serão adequados, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira, a ser verificada pela Subsecretaria de Orçamento da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, bem como pela Subsecretaria do Tesouro da Secretaria de Estado de Fazenda.
9. Essas, Senhor Governador, são as razões que me levam a sugerir o presente Projeto de Lei.

Respeitosamente,

WILMAR LACERDA
Secretário de Estado de Administração Pública



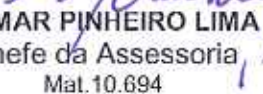


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará, em análise de admissibilidade, conforme dispositivos do RICLDF, na **CEOF** e **CAS** (art. 64, V, § 1º, I) e na **CCJ** (art. 63, I).

Em, 14/05/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat. 10.694

